



Decisão nº 055/2020

ESTADO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 204/2019

AIAM Nº: 000548/2019

AUTUADO: ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA - ME

CNPJ: 28.165.263/0001-70.

ENDEREÇO: R.Jacarandá, nº 72-Jardim Floresta - Itacoatiara - Manaus - CEP: 69.101 - 633.

FIEL DEPOSITÁRIO: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 22.890.123/0001-88 - **CGF:** 24.019172-4.

ENDEREÇO: Av. Ville Roy, 7616, Sala 09, São Vicente, Boa Vista/RR – CEP:69.303-445 - Fone:98112.0369

FISCAIS AUTUANTES: Luiz Antônio Ferreira Queiroz, Napoleão Henrique Brasileiro Freire, Luis Francisco Ziegler, Cosmo Chaves dos Santos e José Roberto Cavalcanti Celestino.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEO. CTE Nº 3390(FLS.07) CONSIDERADO INIDÔNEO PELAS CONSEQUÊNCIAS DA NF. TRÂNSITO IRREGULAR DE MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO FIEL DEPOSITÁRIO. INSUBSISTENTE. A AUTUADA EMBORA INTIMADA REGULARMENTE NÃO APRESENTOU DEFESA (FLS. 39, 42 E 43/45). AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento oficial no valor de R\$ 1.029,97 (Um mil, vinte e nove reais e noventa e sete centavos), a título de ICMS e Multa, oriundo do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000548/2019, lavrado em 29/01/2019 às 12h:52min:37 seg, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de prestar serviço de transporte desacobertado de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, com base no artigo 4º, inciso II e e artigo 5º, inciso V, da lei nº 59/93, c/c o artigo 20, inciso XII e artigos 216 e 2017, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N° 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo, 69, inciso III, alínea "b" da Lei N° 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 055/2020

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto e Infração nº 000548/2019(fl.s.02/05), cópia do DAMDFE-Documento Auxiliar de manifesto de Eletrônico de Documentos Fiscais(fl.s.06), cópia do CTE- nº 3390 - da ITAFLOA Comércio de Madeira Ltda - ME, referente Transporte de Manaus para a empresa Capital Construção Indústria, Serviços e Comércio Ltda, sediada em Boa Vista-RR(fl.s.07), cópia do CTE nº 13867, da ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, referente trajeto Guararapes-Pernambuco para MANAUS/AM(fl.s.08), cópias das Notas Fiscais nºs: 0058770 e 0058772(fl.s.09 e 10), cópia do CRLV-Certificado e Registro e Licenciamento de Veículo de PLACAS: JXA-7520 HQN-4231 e da CNH do Motorista Cristiano Lima Viana(fl.s.11), cópia do DARE em nome da ITAFLOA(fl.s.12), Extrato do Contribuinte(fl.s.13 e 16), cópia da Ordem de Serviço(fl.s. 14), encaminhamento do AI nº 000548/2019. para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.15), Termo de Juntada da Impugnação de (fl.s.17 e 18/21 e documentos anexos(fl.s.22/37), Despacho do Chefe da ARBV/RR, enviando o Processo para a Divisão de Procedimento Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.38), Intimação da empresa Autuada: ITAFLOA COM. DE MADEIRA LTDA - ME, para recolher ou impugnar o AI Nº 00548/2019(fl.s.39), Despacho da Gestora da UGAM-II/SEFAZ, em exercício e cópia do Extrato do Contrato dos CORREIOS, informando que Contrato de Prestação de Serviços com os Correios expirou em dezembro de 2018, por isso não foi possível enviar a intimação por Edital(fl.s.40/41) e cópia do MEMORANDO nº 5/2020/SEFAZ/RR/CONAF/DPAF, datado de 28//08/2020, informando que a intimação da autuada: ITAFLOA foi enviada para os CORREIOS(fl.s.42).

Intimada regularmente, a empresa fiel depositária: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, em 30/01/2019(fl.s.04/05), para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fl.s.17/21), não pagou mas contestou o trabalho fiscal tempestivamente, alegando em síntese o que segue:

- Que o Auto de Infração nº 000548/2019 foi lavrado indevidamente, pois o autuado comprova através dos documentos necessários que deu origem ao auto, a realidade dos fatos, sendo IMPROCEDENTE, pois não configura objeto de invalidade de documento fiscal ou corresponde à realidade dos fatos, conforme disciplinado no RICMS/RR. Ou seja, a mercadoria transportada, cimento, corresponde ao que está discriminado na nota fiscal, com quantidade, peso, valor marca, conforme documento fiscal anexo ao processo;
- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o Auto de Infração reclamado.

A empresa Autuada: ITAFLOA COM. DE MADEIRA LTDA - ME, embora devidamente intimada via AR e EDITAL(fl.s.42), para recolher ou impugnar o AI Nº 00548/2019(fl.s.02/05), até então não pagou e nem se manifestou sobre a autuação (fl.s. 39, 42, 43/45).

Em síntese, é o relatório.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
Av. Nossa Senhora da Consolata, 472 | Centro
Boa Vista | Roraima | Brasil | CEP 69301-011 | (95) 2121- 7654
www.sefaz.rr.gov.br



Decisão nº 055/2020

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Lastreados nos fundamentos de fato e de direito e nos documentos acima, vê-se que a acusação oficial é prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal própria ou sendo este inidôneo, com esteio no artigo 4º, inciso II e artigo 5º, inciso V, da lei nº 59/93, combinado com o artigo 20, inciso XII e artigos 216 e 217, todos do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001.

Inicialmente tem-se que os argumentos levantados pela FIEL DEPOSITÁRIA acima citados, não se sustentam diante de conjunto probatório trazidos aos autos, como demonstrados a seguir.

Conforme consta no relato do Auto de Infração em epígrafe (fls. 02/05), em procedimento de fiscalização e cumprimento à Ordem de Serviço nº 000126/2019 (fls. 014), foi detectado que o Sujeito Passivo, ITAFLORES COM. DE MADEIRA LTDA - ME, promoveu a prestação de serviços de transporte de mercadoria referentes a (660 sacos de CIMENTO CIII de 42,5kg), descritos na Nota Fiscal nº 0058770 (fls.09), considerada inidônea, conforme AIAM nº 000548/2019 (fls.02/05), porque ao ser conferida a carga, foi detectado que o produto que estava sendo transportado era CIMENTO do TIPO CII e não o do tipo CIII, conforme se verifica do DAMDFE nº 48559320 com o nº de Protocolo de Autorização nº 2186 (fls.06) e do CTE nº 3390 (fls.07), nos quais mencionam tanto a Nota Fiscal nº 000.058.770, quanto a Placa do VEÍCULO: JXA 7520, que transportava as mercadorias de Manaus para Boa Vista/RR, dirigido pelo motorista: CRISTIANO LIMA VIANA.

O documento obrigatório para acobertar serviço de transporte de mercadoria é o conhecimento de transporte, conforme artigo 216 do RICMS/RR, devendo conter com fidelidade os produtos descritos na Nota Fiscal, sob pena de ser considerada inidônea.

O Fisco ao constatar tal irregularidade, procedeu com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000548/2019, com base no artigo 4º, inciso II c/c o artigo 5º, inciso V, da lei nº 59/93, que estabelece a hipótese incidência e o fato gerador para o serviço de transporte de mercadorias, conforme texto legal infra transcrito:

“Art. 4º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, incide sobre:

I – (...)

II – a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores;

(...)

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – (...)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;”





Decisão nº 055/2020

Contudo, no que se refere a responsabilidade e a obrigatoriedade do conhecimento de transporte, prescrevem o art. 20, inciso XII e artigos 216 e 217, todos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001, in verbis:

“Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

(...)

XII – solidariamente, todo aquele que efetivamente concorrer para a sonegação do imposto;

(...)

Art. 216. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo II, será emitido antes do início da prestação por qualquer transportador que executar serviço de transporte Rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado, observado o disposto no artigo 251, e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

(...)

Art. 217. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, será emitido:

I – (...)

II – na prestação de serviços para destinatário localizado em outro Estado, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

a) a 1ª via, entregue ao tomador do serviço;

b) a 2ª via, acompanhará o transporte até o destino, quando deverá ser entregue ao destinatário;

c) a 3ª via, acompanhará o transporte e será retida pelo fisco que visará a 2ª via;

d) a 4ª via, arquivada pelo emitente;

e) a 5ª via, acompanhará o transporte para fins de controle do fisco de destino;

(...)”

Ocorre que tanto a empresa autuada: ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME, quanto a FIEL DEPOSITÁRIA: CAPITAL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, não contestaram o CTE nº 3390 (fls. 07) e nem o DAMDFE nº 2186 (fls. 06), até porque pela documentação acostada aos autos, foi mesmo a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME, a prestadora dos serviços, que emitiu eletronicamente os referidos documentos.

Assim, para uma melhor análise dos documentos apresentados pela Fiel Depositária, juntadas aos autos, a impressão completa do MF-e nº 2186 e CTE nº 3390 (fls. 24 e 25), onde se conclui que:

- O emitente, prestador do serviço de transporte é de fato a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME (fls.24 e 25)
- O Destinatário das mercadorias constantes na NF-e(fl.25), em questão é a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;



Decisão nº 055/2020

- A Chave de Acesso nº 2618 0913 1961 9600 0183 5500 1000 0587 7012 7498 4826, constante do CT-e nº 3390(fl.25), é a mesma da Nota Fiscal nº 000.058.770(fl.27), referenciada na observação do rodapé do DAMDFE(fl.24);
- O CT-e nº 3390(fl.25), acobertou o serviço de transporte da mercadoria, constante na NF-e 000.058.770, conforme pode ser verificado na chave de acesso constante às(fl.27);
- Consta como emissor do referido CT-e, que a empresa ITAFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA ME, CNPJ: 28.165.263/0001-70 e como tomador de serviço e destinatário, a empresa CAPITAL CONSTRUÇÃO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS ECOÉRCIO LTDA(fl.25).

Assim, verifica-se que a fiscalização agira com acerto, pois uma vez inidônea a Nota Fiscal, no caso, inidônea também afigura-se o CT-e, devendo ser mantida a infração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima citados, julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000548/2019, porque uma vez inidônea a Nota Fiscal nº 00058770, restara também viciada o CT-e, por não guardar compatibilidade com a operação, pois ao invés de constar o tipo de CIMENTO CPII, constava o CIMENTO CPIII, para manter na íntegra o referido AI.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista - RR, 09 de novembro de 2020.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668

